



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 732 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 186ª de 08/11/2004

PROCESSO Nº 1/000464/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200400155

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SPI SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO -

Mercadoria em quantidade menor que a descrita no documento fiscal. Decisão **ABSOLUTÓRIA** por **UNANIMIDADE** de votos. Quando da abordagem do veículo que transportava as mercadorias foram apresentadas todas as notas fiscais, a nota fiscal correspondente ao leilão da Receita Federal, e as notas fiscais que correspondiam as vendas realizadas após o leilão. Inexistindo portanto mercadorias em quantidade menor, quando considerados todos os documentos apresentados.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que a empresa acima identificada, conduzia mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal, conforme disposição do lote de arrematação Nº 12 da Receita Federal.

Base de cálculo da autuação R\$ 159.044,00 (Cento e cinquenta e nove mil, e quarenta e quatro reais).

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, e após apreciada as razões pelo julgador singular, decidiu pela Improcedência da autuação.

Por força do que determina a legislação processual, o julgador singular recorreu de ofício da decisão absolutória, que foi analisada pelo consultor tributário que sugere pela manutenção de Improcedência da acusação, decisão acolhida pela d. PGE.

É o Relatório.

VOTO:

Versa a acusação fiscal que a empresa acima identificada, conduzia mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal, conforme disposição do lote de arrematação Nº 12 da Receita Federal.

A nota fiscal Nº 47051 considerada como irregular pela fiscalização, (fl. 09), descreve como mercadoria o Lote 12, arrematado em leilão da Receita Federal conforme relação anexa, no montante de R\$ 338.000,00 (trezentos e trinta e oito mil reais).

A fiscalização acusa que as mercadorias que adentraram no Estado do Ceará, estariam divergente com relação as quantidades existentes no lote arrematado pelo contribuinte e anexa aos autos (fls.10 e 11).

O contribuinte justifica na impugnação que das mercadorias arrematadas, parte delas foram vendidas, logo após o leilão, para outras empresas domiciliadas em diversos Estados da Federação, por tais motivos, emitiu diversas notas fiscais de venda de tais mercadorias, deixando-as no porto de SUAPE-PE para posteriormente seguirem seu destino, e as mercadorias que não foram vendidas, trouxe-as para a comercialização em Fortaleza.

Quando da abordagem do veículo que transportava tais mercadorias foram apresentadas todas as notas fiscais, a nota fiscal correspondente ao leilão, e as notas fiscais que correspondiam as vendas realizadas. O que foi constatado pela fiscalização conforme informação complementar. Inexistindo portanto mercadorias em quantidade menor, quando considerados todos os documentos apresentados.

Salientamos que por ocasião da arrematação do LOTE na Receita Federal o ICMS referente as mercadorias é cobrado e recolhido mediante liberação das mesmas, sendo assim, não ocorreu no presente caso qualquer prejuízo ao fisco estadual.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão absolutória prolatada em 1ª Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado..

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **SPI SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA**.

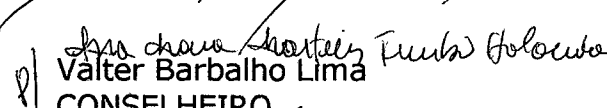
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão ABSOLUTÓRIA exarada em 1ª Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 12 2004.

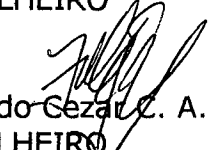

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Válder Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Ceza C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR